



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046422-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes LOURDES DUARTE FERNANDES (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e ESTELA MARIA COSME MARTINS (CURADOR(A)), é agravado IRAIDES FERNANDES DUARTE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2046422-28.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santos / 1ª Vara da Família e Sucessões**

Processo de origem: **1009285-26.2024.8.26.0562**

Juiz: **Nelson Ricardo Casalleiro**

Agravante(s): **Lourdes Duarte Fernandes**

Agravado(s): **O Juízo**

Voto nº 9586

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário e partilha – Insurgência da inventariante contra decisão que homologou a desistência da ação e determinou o recolhimento da taxa judiciária – Acolhimento – Desistência requerida antes da citação de eventuais interessados e efetiva prestação jurisdicional – Caso em particular que houve mero despacho para juntada das certidões de praxe – Brevidade entre a distribuição e o pedido de cancelamento da ação, motivado no interesse de realizar inventário extrajudicial após o óbito da herdeira relativamente incapaz – Hipótese, ademais, em que a taxa judiciária só foi exigida pelo juízo de origem após a desistência, sem apreciar o pedido de justiça gratuita – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Nelson Ricardo Casalleiro, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, que, à p. 79 dos autos originários, inventário e partilha dos bens deixados por **IRAILDES FERNANDES DUARTE**, sob a inventariança de **LOURDES DUARTE FERNANDES**, que autorizou o processamento do inventário e partilha por escritura pública, mas ressaltou que a taxa judiciária é devida pela simples propositura da ação e não se altera após o pedido de desistência da ação, bem como suspendeu o andamento do processo por 30 (trinta) dias para juntada aos autos da respectiva escritura de inventário e partilha.

Recorre a inventariante, relatando que Iraildes Fernandes Duarte

faleceu sem deixar herdeiros necessários; que Lourdes Duarte Fernandes é sua irmã, única herdeira colateral; que só foi aberto o inventário judicial em 16 de abril de 2024 porque Lourdes era interditada; e que Lourdes faleceu em 14 de junho de 2024, de modo que agora poderia realizar o inventário extrajudicial de Iraildes. Alega que os testamentos de ambas foram abertos em 13 de agosto de 2024, nos autos nº 1020510-43.2024.8.26.0562 e 1020508-73.2024.8.26.0562, e que em razão do óbito de Lourdes, seu espólio manifestou desistência da ação, sem a ocorrência da citação de outras pessoas. Se insurge quanto a determinação de pagar a taxa judiciária, mesmo após a desistência da ação, assim como argumenta que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Defende que é incabível a condenação ao pagamento de custas e verba honorária quando a extinção ocorre antes da citação da requerida. Alega que a ausência de pagamento das custas iniciais implica o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Ademais, afirma que o pedido de justiça gratuita não foi analisado. Pretende a reforma da decisão, com a finalidade de isentá-la ao pagamento das custas processuais ou, subsidiariamente, conceder justiça gratuita. Pretende, ademais, a atribuição de efeito suspensivo (p. 1/9).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da devolução da matéria, e recebido com efeito suspensivo (p. 26/28).

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Cinge a controvérsia sobre a exigibilidade da taxa judiciária na hipótese em que a parte requer a desistência ou cancelamento da ação, antes da citação de outras partes e efetiva prestação jurisdicional.

Não olvido que há divergência nesta Egrégia Corte Estadual a

respeito do tema, com posicionamento filiado à conclusão do douto juízo de origem¹.

Contudo, adoto o entendimento majoritário, inclusive desta C. 7ª Câmara, no sentido de que não é devida a taxa judiciária quando a desistência ou pedido de cancelamento da ação é postulado antes da citação, ou da efetiva prestação de serviços jurídicos.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário – Desistência do inventário judicial para realização extrajudicial – Taxa judiciária que não é devida antes da adjudicação ou homologação da partilha – Precedentes desta C. Câmara e deste Egrégio Tribunal – Extinção do feito que deve ocorrer sem que seja necessário o recolhimento da taxa judiciária – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP – AI 2236676-89.2024.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Desistência após a nomeação da inventariante, para ingressar com inventário extrajudicial – Decisão que condicionou a homologação da desistência ao recolhimento das taxas judiciárias – Insurgência da autora – Alegação de que a cobrança seria indevida – Cabimento – Taxa judiciária que, especialmente no inventário, pode ser paga até antes da adjudicação ou homologação da partilha – Inteligência do art. 4º, §7º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 – Desistência homologada – Decisão reformada – AGRADO PROVIDO (TJSP – AI 2121743-45.2020.8.26.0000, rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 21/08/2020).

¹ AI 2164207-79.2023.8.26.0000, rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/08/2023.

Agravo de instrumento. Inventário. Pedido de desistência da ação antes de formalizada a partilha de bens e direitos. Recurso interposto em face de decisão que determinou o recolhimento das custas. Insurgência do Espólio. Herdeiros que optaram por realizar o inventário extrajudicialmente. Recolhimento das custas que importam em bitributação e é indevido uma vez não ter ocorrido a prestação de serviço de natureza forense, fator gerador da incidência da taxa judiciária. Decisão reformada. Recurso provido para este fim (TJSP – AI 2269107-84.2021.8.26.0000, rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/02/2023).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame A autora busca a quitação das parcelas de financiamento de imóvel. Afirma que contrato foi celebrado pelo seu filho, falecido. Aduz, ainda, que ele adquiriu o imóvel na planta, mediante financiamento e contratação de seguro obrigatório com cobertura por morte e invalidez permanente. Assim, após o falecimento do segurado, a autora pleiteou a quitação das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, a contar da data do óbito. mas a seguradora negou, alegando doença pré-existente. Dessa forma, a autora ingressou com ação de obrigação de fazer, mas pediu o cancelamento da distribuição antes da citação. O juízo a quo, contudo, homologou a desistência da ação. II. Questão em Discussão **2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação da desistência da ação equivale, antes da citação, ao cancelamento da distribuição, e se isso obriga a parte ao recolhimento das custas processuais.** III. Razões de Decidir 3. O enunciado 13 CGJ/TJSP não se aplica, pois não há litigância predatória. 4. A documentação comprova que a autora faz jus à justiça gratuita, não podendo arcar com as custas sem prejuízo do sustento. O pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação, foi recebido como desistência pelo juízo, o que, de toda

maneira, dispensa o recolhimento da taxa judiciária, conforme posicionamento pacífico do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. **Tese de julgamento: 1. O pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação, dispensa o recolhimento da taxa judiciária. 2. A justiça gratuita deve ser deferida quando comprovada a incapacidade de arcar com as custas processuais (TJSP – Apelação Cível 1040310-73.2024.8.26.0007, rel. Des. Antonio Carlos Santoro Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/04/2025).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que homologou a desistência dos autores quanto ao seguimento do processo, determinando o pagamento da taxa judiciária. Os autores solicitam gratuidade da justiça e afastamento da obrigação de pagar a taxa. II. Questão em Discussão **2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível exigir o pagamento da taxa judiciária dos autores que desistiram do processo antes da citação dos réus, alegando falta de recursos financeiros.** III. Razões de Decidir 3. A falta de preparo recursal justificaria a deserção do recurso, mas exigir o pagamento da taxa judiciária como requisito para conhecimento do recurso é ilógico, pois os autores desistiram devido à falta de recursos. 4. A orientação jurisprudencial indica que, na ausência de triangularização da relação processual, o cancelamento da distribuição torna indevido o pagamento das custas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para afastar a determinação de recolhimento da taxa judiciária. **Tese de julgamento: 1. A desistência da ação antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de pagamento das custas, não obriga o autor ao recolhimento da taxa. 2. O cancelamento da distribuição é a consequência jurídica prevista.** Legislação Citada: CPC, art. 290. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento

2381362-77.2024.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 26/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1012007-49.2024.8.26.0007, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 12/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1179497-11.2024.8.26.0100, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 12/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1002120-72.2023.8.26.0396, j. 16/08/2024. STJ, AREsp n. 1.442.134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17/11/2020 (TJSP – Apelação Cível 1000994-46.2021.8.26.0108, rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/03/2025).

No caso em apreço, o inventário foi distribuído na via judicial, em 16 de abril de 2024, porque a única herdeira era interditada, conforme documento às p. 33/53. Em 30 de novembro de 2024, sobreveio a notícia de que a herdeira faleceu em 14 de junho de 2024, ocasião em que foi requerida a extinção do inventário (p. 65). Posteriormente, foi informado à p. 78 sobre a abertura do testamento da autora da herança, com notícia de que após seria realizado o inventário extrajudicial.

Até o pedido de cancelamento, a atividade jurisdicional se concentrou na distribuição do inventário, despachos para juntada de certidões de praxe e para andamento do feito.

Hipótese, ademais, em que a taxa judiciária foi exigida somente após o pedido de cancelamento, sem analisar o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial (p. 1/5).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformo a decisão e desobrigo a agravante de recolher a taxa judiciária, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR